



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Mensagem (SF) nº 88, de 2024, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 12 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, o nome do Senhor TIAGO CHAGAS FAIERSTEIN, para exercer o cargo de Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac, no mandato a iniciar em 20 de março de 2025, decorrente do término do mandato de Juliano Alcântara Noman, que renunciou.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 37, de 2025, submete ao exame do Senado Federal a indicação do Senhor TIAGO CHAGAS FAIERSTEIN, para exercer o cargo de Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme disposto no art. 52, inciso III, alínea *f*, da Constituição Federal e no art. 12 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a escolha de diretores da ANAC. De acordo com o art. 383 do RISF, a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) deve arguir o indicado e apreciar o relatório com base nas informações prestadas sobre o candidato.

De acordo com o art. 53 da Lei nº 11.182, de 2005, e da Lei nº 9.986, de 18 julho de 2000, os diretores da ANAC deverão ser brasileiros,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

de reputação ilibada, notório conhecimento no campo de sua especialidade, formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado e experiência profissional que atenda um dos requisitos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 9.986, de 2000. O art. 13 da Lei nº 11.182, de 2005 estabelece que os diretores da ANAC terão mandato de cinco anos.

O *curriculum vitae* anexo à Mensagem Presidencial relata a formação acadêmica e a experiência profissional do Sr. TIAGO CHAGAS FAIERSTEIN, que passo a resumir.

O indicado é cidadão brasileiro, graduado em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal de Pernambuco em 2006 e possui MBA em Transformação Digital e Futuro dos Negócios pela Escola Politécnica – PUC/RS, concluído em 2020. Foi sócio da empresa Integra Engenharia de 2006 a 2008, atuou como engenheiro em cinco empresas diferentes entre 2008 e 2014, foi diretor comercial na OTS petróleo de 2014 a 2017, Gerente da Unidade de Novos Negócios da Agência Brasileira de Desenvolvimentos Industrial – ABTI entre 2018 e 2024, e desde 2024 atua como Conselheiro Administrativo na Viracopos Aeroportos Brasil, e Diretor Comercial na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO.

O indicado apresenta em seu currículo anexo à mensagem extensa lista de atividades realizadas durante sua trajetória profissional dentre as quais vale a pena ressaltar responsabilidades associadas supervisão de atividades envolvendo formulação de políticas públicas e regulatórias, análise de captação de outorgas de novos aeroportos articulação institucional.

O tempo de experiência e a natureza das atividades profissionais apresentadas atende ao disposto no art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 9.986, de 2000. Além disso, cumpre relatar que o candidato apresentou de forma suficiente os documentos exigidos pelo art. 383, inciso I, alíneas *a*, *b* e *c* do Regimento Interno, juntamente com as declarações de que trata o § 3º do *caput* do mesmo artigo. Resta, contudo, analisar com maior profundidade a afirmação de que o indicado não incorre nas vedações previstas no art. 8º-A da Lei nº 9.986, de 2000.

Importa, nesse caso, avaliar especificamente o atendimento às limitações impostas pelos incisos IV e VII do Art. 8º-A da Lei nº 9.986, de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

2000, incluído pela Lei nº 13.848, de 2019. Inicialmente, o inciso IV determina que é vedada a indicação para a Diretoria Colegiada de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que atuaria, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa agência reguladora.

Uma leitura objetiva do texto legal permite entender que o termo “ter participação direta ou indireta” inclui múltiplas posições nas quais o desempenho da entidade interessa diretamente ao agente como, por exemplo, compor o quadro societário ou, de alguma forma, partilhar dos resultados da entidade. Corrobora esse entendimento as justificações presentes no curso do PL nº 52, de 2013, que originou o texto aprovado da Lei nº 13.848, de 2019, que incluiu o item na Lei nº 9.986, de 2000, onde ressalta-se que a inclusão desses limites está relacionada à preocupação de incluir um rol maior de vedações aos dirigentes das agências reguladoras, de modo a proteger institucionalmente suas funções das influências indevidas do setor privado e também do setor público. Nesse contexto, o então Diretor Comercial, enquanto diretor, é diretamente beneficiado pelos resultados da entidade, tanto no âmbito financeiro quanto no âmbito reputacional.

Adicionalmente, analisando o segundo elemento do mesmo inciso que veda a indicação de pessoa que tenha matéria ou ato submetido à apreciação da agência reguladora, é possível, e bastante provável, que existam processos em curso na ANAC em que figura como principal interessada a INFRAERO, sendo razoável supor que a equipe sob direção do então Diretor Comercial tenha atuado em alguns, fato que pode ser confirmado mediante consulta à ANAC. Porém, não é claro no texto o alcance da ligação que deve haver entre os processos em curso na Agência e a pessoa do indicado para que se dê o impedimento da indicação.

Quanto ao limite estabelecido pelo inciso VII do art. 8º-A, que veda a indicação de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência, cumpre observar que o texto parece descrever a situação do indicado, que atua como conselheiro administrativo de uma empresa privada, concessionária aeroportuária, regulada pela agência, ainda que sua participação se dê como representante da estatal em que é dirigente. A entidade em questão tem interesses patronais que são objeto de regulação da Agência. Vejamos que as duas entidades são



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

reguladas da ANAC e que a condição de conselheiro do indicado não se diferencia da condição dos demais conselheiros em função da origem da vaga.

Contudo, importa discutir o marco temporal pretendido pelos dispositivos em análise, o que abre a possibilidade de interpretação favorável ao prosseguimento da indicação, estabelecidas algumas condições. A questão que se coloca é se cessado o vínculo com as entidades cessam os potenciais conflitos analisados. A resposta inicial para essa pergunta estaria, a priori, no próprio texto do caput do art. 8º-A da Lei nº 9.986, de 2000 que estabelece que é vedado “indicar” pessoa na situação descrita pelos incisos. Porém, a que se analisar com maior profundidade esse dispositivo a luz de dispositivos correlatos do mesmo texto legal.

Vejamos que, o caput do art. 8º da mesma lei estabelece período de quarentena ao final do mandato com dois objetivos: inicialmente para prevenir conflitos de interesse relacionados a atuação em processos correntes no âmbito da agência caso o interessado assuma posição em empresa regulada ou entidade ligada às empresas reguladas; e de forma mais ampla para mitigar a influência pessoal que o interessado possa ter sobre o corpo funcional da entidade imediatamente após o seu desligamento. Sendo assim, a lei usa do fator tempo para mitigar o risco de conflitos e influência indevida durante a transição profissional do agente ao final do mandato.

De forma distinta, o caput do art. 8º-A não estabelece um período de quarentena para que uma pessoa em situação que configure impedimento pelos incisos subsequentes seja considerada desimpedida. Ou seja, no limite, a cessação do vínculo, seguida da indicação e aprovação, ainda que na mesma data, de qualquer interessado não contraria a lei. Sendo assim, a ausência de período de quarentena deixa evidente que o que a lei exige é a cessação do vínculo antes da assunção do cargo. Portanto, é justo adotar o entendimento de que, registrado o compromisso de quebra de vínculos e observado a efetivação dessas quebras antes da data da nomeação, o objetivo central da lei é cumprido.

Sendo assim, ressalta-se a qualificação profissional do candidato e sua familiaridade com o setor regulado, e pondera-se que as incompatibilidades potenciais na indicação em função das vedações dispostas nos incisos IV e VII do art. 8º-A da Lei nº 9.986, de 2000 podem





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

ser efetivamente mitigadas pelo encaminhamento de documentação que garanta a cessação (interrupção) dos vínculos incompatíveis antes do início do mandato.

São esses os elementos disponíveis para que esta Comissão de Serviços de Infraestrutura delibere sobre a indicação do Senhor TIAGO CHAGAS FAIERSTEIN para ser conduzido ao cargo de Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator